

Ref.: PROCESSO DE LICITAÇÃO DE N° 039/2023

EDITAL DE TOMADA DE PREÇO N° 002/2023.

RECURSO CONTRA INABILITAÇÃO

São José do Cerrito, 28 de Agosto de 2023.

ILUSTRÍSSIMA SENHORA, PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO, DA PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO CERRITO -SC.

Ref.: TOMADA DE PREÇOS : EDITAL N.º 02/2023- PROCESSO ADMINISTRATIVO 039/2023.

(Obra: contratação de empresa especializada e fornecimento de mão de obra e materiais para execução de , em regime de empreitada por preço unitário, Reforma Ginásio, município de São José do Cerrito-SC)

A empresa . **EDSON CORREA MUNIZ JÚNIOR EPP**, inscrita no CNPJ: 04.313.157/0001-28, com sede à RUA ANACLETO DA SILVA ORTIZ , 136 SALA 02 – 2º ANDAR, SÃO JOSÉ DO CERRITO / SC.- CEP 88570-000, neste ato representada por Edson Correa Muniz Junior, portador de Cédula de Identidade nº 3197010., inscrito no CPF: 026.728.789-51, por seu representante legal infra assinado, **tempestivamente**, vem, com fulcro na alínea “ a “, do inciso I, do art. 109, da Lei nº 8666 / 93, à presença de Vossa Senhoria, a fim de interpor

RECURSO ADMINISTRATIVO,

contra a decisão dessa digna Comissão de Licitação que inabilitou a recorrente, demonstrando os motivos de seu inconformismo pelas razões a seguir articuladas:



I – DOS FATOS SUBJACENTES

Acudindo ao chamamento dessa Instituição para o certame licitacional susograftado, a recorrente veio dele participar com a mais estrita observância das exigências editalícias.

Cabe salientar que a recorrente usufrui dos benefícios previstos no Capítulo V da Lei Complementar nº 123 , de 14 de dezembro de 2006, como empresa de Pequeno Porte, conforme declaração anexada no certame.

No entanto, a douda Comissão de Licitação julgou a **subscreevnte inabilitada por não apresentar o documento exigido na alínea “j” do subitem 5.1 (Certidão de Registro de Pessoa Jurídica expedida pelo Conselho Regional competente).**, e do exigido na alínea “k” do subitem 5.1 (Atestado(s) de capacidade técnica por execução de obra(s) de características semelhantes à obra objeto desta licitação (assim entendido como execução de revestimento cerâmico 118m², execução de cobertura 185m², e execução de tesoura ou estrutura metálica em cobertura de 55m².)

Ocorre que, essa decisão não se mostra consentânea com as normas legais aplicáveis à espécie, como adiante ficará demonstrado.

II – AS RAZÕES DA REFORMA

A Comissão de Licitação ao considerar a recorrente inabilitada sob o argumento acima enunciado, incorreu na prática de ato manifestamente ilegal, equivocada e precipitada.

Senão vejamos:

01} Registro de Pessoa Jurídica:

A boa doutrina e Cortes de Contas tem entendido que é de boa técnica defender a mitigação desse rigor formal. Vejamos os motivos.

A finalidade da referida exigência de habilitação (certidão de inscrição no respectivo conselho profissional) prevista no inc. I do art. 30 da Lei nº 8.666/1993 tem como objetivo a averiguação de que o licitante se encontra devidamente inscrito e registrado na entidade competente para promover a fiscalização da atividade profissional envolvida na execução do futuro contrato.

Nesse sentido, mesmo que a certidão apresentada por um dos licitantes não retrate sua situação atualizada, pode ser plenamente possível extrair, da documentação geral apresentada para fins de qualificação técnica, a existência de efetiva inscrição nessa entidade e de informações adicionais que tenham importância para a habilitação em licitação.

É nítido caso de aplicação do princípio do formalismo moderado, aceitando o preenchimento de um dos requisitos de habilitação por via distinta daquela prevista no edital. Neste sentido temos acórdão do Tribunal de Contas da União:

6. Sendo assim, aplica-se o princípio do formalismo moderado, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitadas ainda as formalidades essenciais à garantia dos direitos dos administrados, tudo de acordo com o art. 2º, § único, incisos VIII e IX, da Lei Federal nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999. (TCU, Acórdão nº 7.334/2009, Primeira Câmara, Rel. Min. Augusto Nardes, j. em 08.12.2009.)

No mesmo sentido o Superior Tribunal de Justiça já se posicionou da seguinte forma:

Administrativo. Licitação. Edital. Exigência de Registro no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia. **Defeito menor na certidão, insuscetível de comprometer a certeza de que a empresa está registrada no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia, não pode impedir-lhe a participação na concorrência. Recurso ordinário improvido.** (STJ, RMS nº 6.198, Rel. Min. Ari Pargendler, j. em 13.12.1995.) (negritos de ora)

Desta forma é incontroverso que, ainda que o documento apresente uma irregularidade formal isso 'per si' não afetaria a efetiva condição do licitante de registrado perante a entidade profissional. Em suma o vício de falta de atualização de certidão em conselho profissional não parece ferir o conteúdo principal do ato (para os fins do atendimento da exigência de habilitação), o que torna viável sua aceitação fundamentada nos autos do procedimento licitatório (mediante análise conjunta à documentação apresentada) para o fim de demonstrar a regular inscrição do particular junto à entidade profissional competente.

Observamos que em casos extremos em que de fato exista a necessidade de esclarecimento imediato em tais certidões a lei permite a realização de diligência junto à entidade profissional competente (art. 43, § 3º, da Lei nº 8.666/1993) no intuito, apenas, de se certificar de que a pessoa jurídica está devidamente inscrita nessa entidade, estando pendente apenas a atualização de suas informações cadastrais, o que não impede por motivos óbvios a sua habilitação em licitação e exercício de suas atividades profissionais.

E para corroborar essas informações, segue o **registro em anexo**. A Empresa reitera que possa ter sido analisada de forma equivocada, pois o registro encontrava-se nos documentos da carta de Habilitação.

E é sabido que esta **empresa tem contrato firmado, neste ramo de execução de obras e serviços, com a Própria Prefeitura Municipal de São José do Cerrito, SC.**

02} Quanto ao Atestado(s) de capacidade técnica por execução de obra(s). de características semelhantes à obra.

Conforme dito anteriormente, a Recorrente é pessoa jurídica de direito privado, cujo objeto social é, além de outros, a prestação de serviços e execução de obras ou outras correlatas de interesse geral, bem assim é detentora de diversos contratos com órgãos da Administração Pública e Privada, os quais derivam da participação habitual em procedimentos licitatórios.

Para fins de comprovação a **alínea “k” do subitem 5.1 (Atestado(s) de capacidade técnica por execução de obra** do edital em referência, a Empresa apresentou atestado de capacidade técnica emitido pela Empresa e devidamente Homologada pelo CREA / SC e devidamente acervado, comprovando sua experiência na prestação dos serviços objeto do edital em questão, qual seja: **“regime de empreitada por preço unitário”**.

A Constituição Federal, em seu art.37, inciso XXI, estabelece:

"Art. 37 (...) (...) XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual **somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômico-financeiras indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações**".

Assim, a Carta Magna delegou à norma infraconstitucional a previsão somente das exigências e qualificação técnica e econômico-financeiras que sejam indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Neste contexto, a Lei Federal nº 8.666/93, em seu art.30, dispõe sobre a documentação relativa à qualificação técnica para habilitação dos interessados na licitação, da seguinte maneira:

§ 3º – Será sempre admitida a comprovação de aptidão através de certidões ou atestados de obras ou serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior.

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a: I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;

I II - **comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação**, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

II III - comprovação, fornecida pelo órgão licitante, de que recebeu os documentos, e, quando exigido, de que tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação;

III IV - prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso.

24, prevê:

SÚMULA Nº 24 – TCE/SP: Em procedimento licitatório, é possível a exigência de comprovação da qualificação operacional, nos termos do inciso II, do artigo 30 da Lei Federal nº 8.666/93, a ser realizada mediante apresentação de atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, admitindo-se a imposição de quantitativos mínimos de prova de execução de **serviços similares, desde que em quantidades razoáveis, assim consideradas 50% a 60% da execução pretendida**, ou outro percentual que venha devida e tecnicamente justificado.

Conforme o TCU no seu **Acórdão 1.140/2005 – Plenário** que diz:

“Os atestados devem mostrar que o licitante executou obras parecidas, e não iguais, em quantidade e prazos compatíveis com aquela que está sendo licitada. Quaisquer outras exigências que limitem a competitividade são vedadas”.

Também há que se salientar, que a administração através do seu setor de projetos, através do Engenheiro Responsável emitiu uma ART, para o processo licitatório, e nesta possui projeto e fiscalização dos itens a serem executados, o qual é um pouco diferente com as exigências do edital, por isso mais um motivo para ser reconhecido o pedido de Habilitação da ora recorrente, que baseia também seu Atestado de Capacidade Técnica, calcado com a ART do projeto e fiscalização emitida pelo Engenheiro da prefeitura municipal. (ART projeto Anexo)

Diante de todo o exposto, conclui-se que o alegado pela empresa Recorrente encontra respaldo jurídico, pois o atestado apresentado atende ao objeto da licitação, e o resultado de referida análise, possa ser reformada para a sua habilitação, restando

claro o intuito da Recorrente, pelo pedido de deferimento merecido por encontrar respaldo legal e apoio do diploma editalício.

03{ Sendo Micro ou Pequena Empresa.

As certidões de regularidade fiscal podem ser apresentadas segundo as seguintes disposições da Lei Complementar n. 123/2006:

Art. 42. Nas licitações públicas, a comprovação de regularidade fiscal e trabalhista das microempresas e das **empresas de pequeno porte somente será exigida para efeito de assinatura do contrato.**

Art. 43. As microempresas e as empresas de pequeno porte, por ocasião da participação em certames licitatórios, deverão apresentar toda a documentação exigida para efeito de comprovação de regularidade fiscal e trabalhista, mesmo que esta apresente alguma restrição.

§ 1º Havendo alguma restrição na comprovação da regularidade fiscal e trabalhista, será assegurado o prazo de cinco dias úteis, cujo termo inicial corresponderá ao momento em que o proponente for declarado vencedor do certame, prorrogável por igual período, a critério da administração pública, para regularização da documentação, para pagamento ou parcelamento do débito e para emissão de eventuais certidões negativas ou positivas com efeito de certidão negativa.

A recorrente então através de declaração e atendimento ao edital, que não é inidônea, e que está disposta a fazer qualquer dos itens sobre a garantia do contrato, e que essa garantia por participação devendo ser apresentada, torna desnecessário o cumprimento total de comprovação, de documentos que não alteram, ou comprometem a licitação. Pois está claro na lei 126/2006 sobre empresa de pequeno porte, sendo exagerado por parte da administração pública a exigência deste dispositivo, sendo legalmente cabível ou um ou outro, e aguardar o trâmite legal da assinatura do contrato se assim for declarada vencedora.

Cabe frisar que a administração pública deve partir do princípio do mais econômico, e não do poder discricionário de habilitar ou inabilitar alguém em razão de meros erros formais.

Como salienta Celso Antônio Bandeira de Mello:

“Licitação é o procedimento administrativo pelo qual uma pessoa governamental, pretendendo alienar, adquirir ou locar bens, realizar obras ou serviços, outorgar concessões, permissões de obra, serviço ou de uso exclusivo de bem público, segundo condições por ela estipuladas previamente, convoca interessados na apresentação de propostas, a fim de selecionar a que se revele mais conveniente em função de parâmetros antecipadamente estabelecidos e divulgados”.

Ao analisar os conceitos, verificamos que a licitação é o antecedente necessário do contrato administrativo, o contrato é o conseqüente lógico da licitação, portanto, a mesma é um mero procedimento administrativo, licitatório, preparatório do futuro ajuste, de modo que não confere ao vencedor nenhum direito ao contrato, apenas uma expectativa de direito.

Assim sendo, uma vez que a recorrente, demonstrou sua capacidade de poder ser habilitada na presente licitação, pois a mesma merece ser tratada com isonomia provou a regularidade de sua situação, é ilegal exigir – como exigiu a Comissão de Licitação -.

III – DO PEDIDO

Na esteira do exposto, requer-se seja julgado provido o presente recurso, com efeito para que, reconhecendo-se a ilegalidade da decisão hostilizada, como de rigor, admita-se a participação da recorrente na fase seguinte da licitação, já que habilitada a tanto a mesma está.

Requer, seja considerada os pedidos baseados na **Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006**, e considerada habilitada para a próxima fase do certame, e se assim ser declarada vencedora, dirimir os atos na assinatura do contrato, sem nenhum prejuízo ao erário municipal.

Outrossim, lastreada nas razões recursais, requer-se que essa Comissão de Licitação reconsidere sua decisão e, na hipótese não esperada disso não ocorrer, faça este subir, devidamente informado, à autoridade superior, em conformidade com o § 4º, do art. 109, da Lei nº 8666/93.

Nestes Termos
P. Deferimento

São José do Cerrito, 28 de Agosto de 2023.



EDSON CORREA MUNIZ JUNIOR EPP.
Nome do representante: **EDSON CORREA MUNIZ JÚNIOR**
Cargo do Representante: **GERENTE**
CPF: **026.728.789-51**

Rol de documentos:

- ART projeto básico Reforma Ginásio.
- Certidão de Registro Pessoa Jurídica



1. Responsável Técnico

NILSON DO PRADO RODRIGUES

Título Profissional: Engenheiro Civil

RNP: 2519356170

Registro: 172357-5-SC

Empresa Contratada: NILSON DO PRADO RODRIGUES

Registro: 181521-0-SC

2. Dados do Contrato

Contratante: Município de São José do Cerrito
 Endereço: Rua: Anacleto da Silva Ortiz
 Complemento:
 Cidade: SAO JOSE DO CERRITO
 Valor: R\$ 6.800,00
 Contrato: 13/2023

CPF/CNPJ: 82.777.327/0001-39

Nº: 127

Bairro: Centro
 UF: SC

CEP: 88570-000

Celebrado em:

Vinculado à ART:

Ação Institucional:
 Tipo de Contratante:

3. Dados Obra/Serviço

Proprietário: Município de São José do Cerrito
 Endereço: Rua: Teodoro Correa de Melo
 Complemento:
 Cidade: SAO JOSE DO CERRITO
 Data de Início: 01/05/2023
 Finalidade:

CPF/CNPJ: 82.777.327/0001-39

Nº: 00

Bairro: Centro
 UF: SC

CEP: 88570-000

Previsão de Término: 31/12/2023

Coordenadas Geográficas:

Código:

4. Atividade Técnica

Projeto	Fiscalização	Dimensão do Trabalho:	Metro(s) Quadrado(s)
Projeto Arquitetônico	Fiscalização		
Edificação de Alvenaria Para Fins Diversos		282,00	
Projeto	Fiscalização		
Rede Hidrossanitária		282,00	
Projeto	Fiscalização		
Instalação elétrica residencial e/ou comercial em baixa tensão com medição individual ou coletiva		282,00	
Projeto	Fiscalização		
Estrutura de concreto armado		282,00	

5. Observações

Referente ao Projeto e fiscalização de Obra de Reforma do Ginásio de Esportes Nilo Ferreira da Silva

6. Declarações

Acessibilidade: Declaro que na(s) atividade(s) registrada(s) nesta ART foram atendidas as regras de acessibilidade previstas nas normas técnicas de acessibilidade da ABNT, na legislação específica e no Decreto Federal n. 5.296, de 2 de dezembro de 2004.

7. Entidade de Classe

AEA - 4

8. Informações

- A ART é válida somente após o pagamento da taxa.
- Situação do pagamento da taxa da ART em 12/07/2023: TAXA DA ART A PAGAR
- Valor ART: R\$ 96,62 | Data Vencimento: 24/07/2023 | Registrada em:
- Valor Pago: | Data Pagamento: | Nosso Número:
- A autenticidade deste documento pode ser verificada no site www.crea-sc.org.br/art.
- A guarda da via assinada da ART será de responsabilidade do profissional e do contratante com o objetivo de documentar o vínculo contratual.
- Esta ART está sujeita a verificações conforme disposto na Súmula 473 do STF, na Lei 9.784/99 e na Resolução 1.025/09 do CONFEA.

9. Assinaturas

Declaro serem verdadeiras as informações acima.

SAO JOSE DO CERRITO - SC, 12 de Julho de 2023

NILSON DO PRADO RODRIGUES
 100.621.749-59



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DE SANTA CATARINA – CREA - SC

CERTIDÃO DE REGISTRO DE PESSOA JURÍDICA

_ 1. EMPRESA

Razão social: Edson Correa Muniz Junior Epp
Número de registro: 168096-3
Tipo de registro: Registro Matriz

Data de aprovação: 15/04/2020
CNPJ: 04.313.157/0001-28

Endereço de contrato:

R. Anacleto Da Silva Ortiz, 136, Sala 01,
CEP: 88570-000
Telefone: (49) 9 8814-5110

Cidade: São José do Cerrito

Bairro: Centro
Estado: SC

_ 2. CONTRATO SOCIAL

Número da alteração contratual: 0
Capital social atual: R\$30.000,00 - (trinta mil reais)
Objeto social aprovado junto ao CREA-SC:

Data da certificação: 11/09/2019

Atividades técnicas aprovadas pelo crea-sc, limitadas a(s) area(s) de engenharia civil, para: construção de rodovias e ferrovias, obras de urbanização e terraplenagem, serviços de preparação e limpeza de terrenos, acostamentos, estradas, canteiros.

_ 3. FILIAIS

Empresa sem filiais cadastradas.

_ 4. RESPONSÁVEIS TÉCNICOS

Registro: 125718-0

RNP: 2512981487

Nome: Marcio Coelho Denes
Pedido para anotação: 20/09/2019
Título: Título

Data de validade: Indeterminada

Engenheiro Civil

Atribuições do profissional:

artigo 7 da resolução 218/73, do confea.

Vínculo técnico aprovado em: 15/04/2020

Órgão: Não Informado

Filial: Não consta

_ 5. QUADRO TÉCNICO

Empresa sem quadro técnico

_ 6. CERTIDÃO

Certificamos que a pessoa jurídica acima citada, encontra-se devidamente registrada junto a este Conselho Regional, nos termos da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966.

Certificamos, mais, que esta certidão não concede a firma o direito de executar quaisquer serviços técnicos sem a participação real, direta e efetiva dos encarregados técnicos acima citados, dentro das respectivas atribuições.

Este documento perderá a validade, caso ocorra qualquer modificação posterior dos elementos cadastrais nele contido e desde que não represente a situação correta ou atualizada do registro ou visto.

Emitida em 25/08/2023 08:05:23, válida até 31/12/2023.

